AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.607.629 - RS (2019/0318788-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE	:	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS	:	ALISSON DOS SANTOS CAPPELLARI - RS046946
		RAFAEL IANSEN CEZAR - AM011910
		SILVIA DO NASCIMENTO SCHLEMMER - RS098556
		RENATO CHAGAS MACHADO - RS109072B
AGRAVADO	:	DELCI VILSON POSSEBON
AGRAVADO	:	LEONI PEDRO POSSEBON
ADVOGADOS	:	RICARDO BARBOSA ALFONSIN - RS009275
		VANESSA GOMES PEREIRA DA SILVA - RS051222

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL, EM PARTE, COM BASE EM ENTENDIMENTO FIXADO POR ESTA CORTE SUPERIOR SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO. NÃO CABIMENTO (CPC/2015, ART. 1.042). ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 1.022 DO CPC/2015. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO ESPECÍFICA DOS SUPOSTOS VÍCIOS EXISTENTES NO ACÓRDÃO RECORRIDO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA 284 DO STF.

AGRAVO PARCIALMENTE CONHECIDO PARA, NESSA EXTENSÃO, NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por BANCO DO BRASIL S.A. em face de decisão que inadmitiu o recurso especial interposto, com base no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado:

> *"AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. DIFERENÇAS DECORRENTES DA APLICAÇÃO DE ÍNDICES MONETÁRIOS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.*
>
> *Conforme entendimento majoritário desta Corte, a Justiça Estadual é competente para processar e julgar demandas*

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 0288338A-44E9-4FB3-98E4-5B52FBF5916F

> *relativas ao cumprimento individual de sentença decorrentes da Ação Civil Pública nº 94.008514-1. Isso porque a cédula de crédito que ensejou o ajuizamento da demanda foi firmada entre o autor e o Banco do Brasil, não havendo, nos termos do artigo 109 da CRFB, interesse da União, de entidades autárquicas ou de empresas públicas federais a atrair a competência para a Justiça Federal.*
> *Agravo de instrumento provido."* (e-STJ fl. 65).

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados (e-STJ fls. 97-101).

Nas razões do recurso especial, o recorrente alega, em síntese, a ausência de prestação jurisdicional e a incompetência absoluta da Justiça Estadual para o julgamento do processo, em virtude da competência da Justiça Federal para conduzir liquidação e cumprimento individual de sentença coletiva proferida no âmbito da própria Justiça Federal, independentemente da presença da União nessas demandas. Assevera, ainda, que a solidariedade entre o recorrente, a União Federal e o Banco Central do Brasil decorre da decisão que os condenou, e não da Lei 4.156/1962, como ocorreu no paradigma do Conflito de Competência n. 131.483/SP.

Contrarrazões às fls. 181-199 (e-STJ).

Sobreveio juízo de admissibilidade do Tribunal de origem, que negou seguimento ao recurso especial (e-STJ fls. 203-214).

É o breve relatório.

Passo a decidir.

Verifica-se que o agravo não pode ser conhecido quanto à matéria referente à alegada incompetência da Justiça Estadual para o julgamento da demanda, uma vez que, no que concerne a esse tema, a negativa de seguimento do recurso especial foi amparada na adequação do acórdão recorrido com o entendimento fixado por esta Corte Superior no Recurso Especial n. 1.145.146/RS, julgado na sistemática dos recursos repetitivos (Tema 315).

Ocorre que há previsão expressa no art. 1.042 Código de Processo Civil de 2015 acerca do não cabimento de agravo em face de decisão que inadmite recurso especial nas hipóteses em que a controvérsia já houver sido

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 0288338A-44E9-4FB3-98E4-5B52FBF5916F

solucionada pelo Tribunal de origem em consonância com orientação proferida em julgamento de recurso repetitivo.

Portanto, cabe à parte interessada interpor agravo interno ou regimental na origem a fim de demonstrar a inaplicabilidade do *leading case*, considerando-se erro grosseiro a formulação do agravo na forma do art. 1.042 do CPC/2015.

Nesse sentido:

> *PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO CONTRA DECISÃO PUBLICADA NA VIGÊNCIA DO CPC/2015. 1. IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA (CPC/2015, ART 932, III). NECESSIDADE. 2. PARTE DO RECURSO ESPECIAL NÃO ADMITIDA NA ORIGEM PORQUE AS MATÉRIAS FORAM JULGADAS SEGUNDO O RITO DO ART. 543-C DO CPC: TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS CONTRATADOS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. NÃO CABIMENTO DO AGRAVO NESSES PONTOS (CPC/2015, ART. 1.042). 3. PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. ERRO GROSSEIRO. CARACTERIZAÇÃO. 4. RECURSO CONHECIDO APENAS QUANTO À ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/73. MÉRITO. AFASTAMENTO. 5. AGRAVO PARCIALMENTE CONHECIDO PARA, NESSA EXTENSÃO, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 85, §§ 8º E 11, DO CPC/2015.*
> *1.* ***Com o advento do Código de Processo Civil de 2015 passou a existir expressa previsão legal no sentido do não cabimento de agravo contra decisão que não admite recurso especial quando a matéria nele veiculada já houver sido decidida pela Corte de origem em conformidade com recurso repetitivo (art. 1.042, caput)****. Tal disposição legal aplica-se aos agravos apresentados contra decisão publicada após a entrada em vigor do Novo CPC, em conformidade com o princípio tempus regit actum.*
> *2.* ***A interposição do agravo previsto no art. 1.042, caput, do CPC/2015 quando a Corte de origem o inadmitir com base em recurso repetitivo constitui erro grosseiro****, não sendo mais devida a determinação de outrora de retorno dos autos ao Tribunal a quo para que o aprecie como agravo interno.*
> *[...]*
> *4. Agravo parcialmente conhecido para, nessa extensão, negar*

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 0288338A-44E9-4FB3-98E4-5B52FBF5916F

> *provimento ao recurso especial, com majoração dos honorários advocatícios, na forma do art. 85, §§ 8º e 11, do CPC/2015.*
> **(AREsp 959.991/RS, TERCEIRA TURMA, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, DJe 26/08/2016, grifei)**

No tocante à alegação de ofensa ao artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, incide, por analogia, o óbice da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal, em face da deficiência da fundamentação do recurso especial, quanto ao ponto.

Isso porque, embora o recorrente afirme, de forma genérica, que teria havido a violação do referido dispositivo legal, em virtude das omissões do Tribunal de origem, não se verifica, nas razões do recurso especial, a demostração clara, objetiva e específica de qual seria o vício supostamente havido no acórdão recorrido, uma vez que o recorrente não identifica precisamente as teses sobre as quais entende que a Corte estadual deveria se manifestar, mas não o fez.

Sobre o tema, confiram-se os seguintes julgados:

> *CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO CPC/73. AÇÃO RESCISÓRIA. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE C/C PETIÇÃO DE HERANÇA. ALEGADA OFENSA AO ART. 535 DO CPC/73. NÃO OCORRÊNCIA. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA Nº 284 DO STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO DEMONSTRAÇÃO, NOS MOLDES LEGAIS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.*
> *[...]*
> *2. Não há ofensa ao art. 535 do CPC/73 quando o acórdão recorrido resolve, de forma completa, precisa e fundamentada, as questões lhe foram devolvidas.*
> *3.* ***A alegada afronta à lei federal não foi demonstrada com clareza, caracterizando, dessa maneira, a ausência de fundamentação jurídica e legal, conforme previsto na Súmula nº 284 do STF.***
> *[...]*
> *7. Agravo regimental não provido.*
> ***(AgRg no REsp 1390731/MS, Rel. Ministro MOURA***

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 0288338A-44E9-4FB3-98E4-5B52FBF5916F

RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/09/2016, DJe 29/09/2016, g.n.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEMONSTRAÇÃO DE OFENSA AOS DISPOSITIVOS LEGAIS. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA DA LIDE. SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA.
1. A decisão recorrida foi publicada antes da entrada em vigor da Lei 13.105 de 2015, estando o recurso sujeito aos requisitos de admissibilidade do Código de Processo Civil de 1973, conforme Enunciado Administrativo 2/2016, desta Corte.
2. ***A alegação genérica de ofensa a dispositivo da lei federal, sem a demonstração, de forma clara e precisa, de que modo o acórdão recorrido o teria contrariado, atrai, por analogia, a Súmula 284 do STF.***
[...]
4. Agravo interno a que se nega provimento.
(AgRg no Ag 1066156/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, DJe 20/05/2016, g.n.)

Ante o exposto, com base no art. 253, inciso II, alínea "a", do Regimento Interno deste Superior Tribunal de Justiça, conheço parcialmente do agravo para, nessa extensão, não conhecer do recurso especial.

Intimem-se.

Brasília (DF), 03 de dezembro de 2019.

MINISTRO **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
Relator

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 0288338A-44E9-4FB3-98E4-5B52FBF5916F